



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2272/2015 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 602/2013.**

O Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Aurélio Nomura, Mario Covas Neto e Calvo, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, pois infelizmente o número de casos de obesidade infantil é alarmante em nossa sociedade. Sendo assim, o Poder Público tem o dever de garantir o direito à saúde às nossas crianças.

Contudo, a Secretaria Municipal de Educação conta em seu quadro efetivo com profissionais especializado no controle nutricional da merenda e também educadores formados para trabalhar essa temática nas escolas, assim não necessitando de parceria com entidades privadas para que a propositura seja executada.

Observa-se também que é necessário adequar as diretrizes para não comprometerem a autonomia escolar na elaboração de seus projetos-político pedagógico, conforme assegurado pela LDBEN/1996.

Pelos motivos expostos, o parecer desta comissão é favorável na forma de substitutivo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate a Obesidade, se pautará pelas diretrizes desta lei, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias para garantir o direito à segurança alimentar e nutricional da merenda escolar, atendendo a primeira infância, as crianças, os adolescentes, e suas famílias.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate a Obesidade:

- I- a promoção e a incorporação do direito a alimentação escolar adequada;
- II- acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável, privilegiando alimentos "in natura";
- III- à promoção da educação alimentar e nutricional considerando os hábitos alimentares e respeitando a faixa etária;
- IV - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- V- o apoio à agricultura, especialmente de natureza associativa e agricultura familiar;
- VI- a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VII- a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil.

Art. 3º As crianças, adolescentes e suas famílias deverão receber orientação sobre alimentação saudável, preferencialmente nos projetos pedagógicos respeitando os diferentes níveis de aprendizado, por meio de material didático, a ser utilizado nas atividades desenvolvidas nas escolas da educação básica sobre a obesidade.

Art. 4º A instituição gradativa da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade terá como objetivos:

I- estabelecer a avaliação periódica das crianças e adolescentes nas unidades escolares em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde;

II- estimular a prática de atividades físicas;

III- incentivar o consumo de alimentos naturais, aumentar a oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;

IV- desenvolver oficinas de culinária nas escolas, incluindo, quando possível, os familiares;

V- estimular a incorporação do tema "Alimentação Saudável" no projeto político pedagógico das escolas da educação básica, perpassando as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares;

VI- estimular as práticas agrícolas sustentáveis, que valorizam o cuidado com a terra e a água, buscando impactos sociais e ambientais e visando a preservação de recursos naturais;

VII- promoção de alimentos frescos e o estímulo à alimentação equilibrada, colorida e saudável;

VIII- criar incentivos para a participação de profissionais em cursos e treinamentos de atualização que envolvam o tema alimentação saudável.

Art. 5º O Poder Público Municipal levará em consideração para a efetivação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância:

I- criação do Programa Educação Alimentar Escolar;

II- estabelecer instrumentos legais no Plano Diretor da cidade que assegure espaços voltados às necessidades e características da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate à Obesidade em instituições da educação básica;

Parágrafo único. O Programa Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, previsto no inciso I deste artigo, deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano contado da publicação desta lei.

Art. 6º O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:

I - obesidade;

II - sobrepeso;

III- hipertensão arterial;

IV- diabetes tipo II;

V- hipercolesterolemia;

VI- aumento do triglicérides;

VII- desenvolvimento de câncer;

VIII- problemas cardíacos;

IX- doenças crônicas não transmissíveis;

X- imobilidade humana;

XI- instabilidade emocional e nas relações sociais;

XII- exclusão social;

XIII- mortalidade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 02/12/15.

Reis - PT - Presidente

Claudinho de Souza - PSDB

Marquito - PTB

Quito Formiga - PSDB

Ushitaro Kamia - PSD

Toninho Vespoli - PSOL- Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/12/2015, p. 173

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).